



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Processo : TC-004412.989.19.

Entidade : Prefeitura Municipal de Buritama.

Assunto : Contas Anuais.

Exercício : 2019.

Prefeito : Rodrigo Zacarias dos Santos.

CPF nº : 264.986.928-39.

Período : 01/01/2019 a 31/12/2019.

Relatoria : Dr. Edgard Camargo Rodrigues.

Instrução : UR-1.1 / DSF-II.

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Rodrigo Zacarias dos Santos, responsável pelas contas em exame (doc. 01). Relatório de Atividades juntado (doc. 02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO/ANO
POPULAÇÃO	IBGE/2019	17.144/2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEG-M/2019	R\$ 78.113.671,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA – UR - 01



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B+	B	B
i-Educ	C	B	B
i-Saúde	B	B+	B
i-Amb	B	C+	B
i-Cidade	C+	C	B
i-Gov-TI	B	B	C

Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2015	002124/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 24/03/2017
2016	003836.989.16	Favorável com advertências e recomendações – DOE de 12/12/2018
2017	006314.989.16	Favorável com recomendações – DOE de 01/10/2019

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

Ressaltamos, preliminarmente, que esta fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus



(COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

O resultado apresenta-se neste relatório, antecedido de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 19.28 e 43.33 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno no Município de Buritama foi instituído por meio da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28/08/2015, que revogou a Lei Municipal nº 4.046, de 23/07/2014 (doc. 03).

A Lei em comento criou o cargo de Controlador Interno do Município, de provimento efetivo (art. 6º), atualmente ocupado pelo Sr. José Venícius Trindade Dias.

As atribuições do cargo foram fixadas por intermédio da Lei Complementar nº 179, de 30/01/2019 (pág. 26 do evento 43.2).

O responsável emitiu relatórios quadrimestrais, abrangendo assuntos relacionados à execução orçamentária e financeira, limite das despesas de pessoal, aplicação no Ensino, aplicação na Saúde, Dívida Ativa, exame dos processos de adiantamentos e diárias.



Do relatório produzido por ocasião do fechamento do exercício (doc. 04) foram efetuadas algumas recomendações, das quais se destacam as seguintes:

- ✓ Recomendação: 001/2019 - É recomendado que fossem adotadas as providências necessárias quanto às conciliações da Dívida Ativa para que os valores sejam consistentes entre o relatório do setor de Tributos e o da Contabilidade;
- ✓ Recomendação: 002/2019 - É recomendado que, em relação às prestações de contas dos adiantamentos e diárias, as mesmas sejam feitas dentro do prazo estabelecido na Lei n.º 4.418/17 (60 dias corridos para a aplicação dos adiantamentos e sua prestação de contas, contados da data do crédito em conta do favorecido);
- ✓ Recomendação: 003/2019 - Em relação às compras diretas, RECOMENDA-SE ao Gestor Público planejar melhor seus gastos de forma a otimizar a sua aplicação e, um prévio estudo das despesas correntes realizadas de forma continuada, ao longo do exercício, é capaz de trazer a lume a quantidade e os valores necessários para suas realizações.

Os assuntos acima descritos estão sendo tratados em itens próprios deste relatório, exceção feita quanto à recomendação referente à Dívida Ativa, uma vez que não constatamos divergências entre o registrado no Setor de Tributos e na Contabilidade.

Pelo exposto, conclui-se que o Sistema de Controle Interno está operando conforme as orientações e determinações deste E. Tribunal de Contas, na forma disposta no artigo 49 das Instruções nº 02/2016, bem como nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

A nota obtida no exercício de 2019 (C) apresenta-se com *status* de “Baixo Nível de Adequação”.

De acordo com informações prestadas pelo Órgão e validadas pela fiscalização, impactaram negativamente no desempenho desse quesito a



presença de diversas falhas, merecendo assim atenção por parte da Administração Municipal, dentre as quais destacamos:

- ✓ Não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias e nem de coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade;
- ✓ As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados, infringindo o art. 7º, inciso VII, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- ✓ As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, foram realizadas por decreto em atividades não contempladas na exceção prevista no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal. Este procedimento infringe o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;
- ✓ As peças orçamentárias não incorporam as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor, contrariando o artigo 40, § 1º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- ✓ A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo o artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verificamos, ainda, com base no citado Relatório de Atividades (doc. 02), que os programas e ações ali inseridos não guardam coerência entre si, pela impossibilidade de se relacionar os programas/ações, indicadores e metas com a correspondente unidade de medida e estas com os quantitativos estimados e realizados, conforme demonstramos no quadro a seguir:

Programa	Indicador pretendido	Medida	Estimado	Realizado
Coordenação Superior	Equipamentos Adquiridos	QT	1	27
Gestão Financeira e Contábil do Município	Suporte Administrativo	Un	1	0,99
Alimentando os Alunos	Obras e Reformas realizadas	QT	1	0,00



Gestão do SUS Com Qualidade	Número de atendimentos e procedimentos faturados	QT	12	595.372
Atenção Básica com Qualidade	Obras e Reformas realizadas	QT	1	0,00
Atenção Básica com Qualidade	Habitantes Atendidos	QT	11.576	39.105
Atenção Básica com Qualidade	Equipamentos Adquiridos	QT	6	92
Educando alunos do Ensino Básico	Obras e Instalações	QT	1	4
Educando alunos do Ensino Básico	Equipamentos e Material Permanente	QT	10	37
Desenvolvimento Social do Município	Atividades do Fundo Municipal do Idoso	QT	10	50
Engenharia e Serviços Públicos Urbanos de Qualidade	Obras e Instalações - Serviços Públicos Urbanos	QT	2	28

Dessa forma, concluímos que a metodologia empregada para mensurar a realização dos Programas e Ações desenvolvidos pela Origem não nos permite avaliar a eficácia e a efetividade das metas pretendidas pela Administração Municipal.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, após análise da fiscalização, segue abaixo o resultado da execução orçamentária da Prefeitura.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 65.725.965,70	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 60.546.360,94	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 2.480.100,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 120.199,02	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 2.819.703,78	4,29%



Esclarecemos que na despesa empenhada (R\$ 62.906.261,92), conforme Balanço Orçamentário (doc. 06 – pág. 02) já havia sido considerado o montante de R\$ 2.359.900,98, correspondente à diferença entre o duodécimo repassado à Câmara Municipal (R\$ 2.480.100,00) e a devolução dos mesmos ao final do exercício (R\$ 120.199,02). Assim, para não haver duplicidade, subtraímos tal valor, chegando no montante de R\$ 60.546.360,94¹.

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 21.362.980,89 (doc. 07), o que corresponde a 36,54% da Despesa Fixada Inicial de R\$ 58.459.420,00 (**doc. 08**), revelando insuficiente planejamento orçamentário.

Ressaltando que desse montante, 7,92% (R\$ 4.632.325,10) decorreram da Lei Orçamentária Anual e 28,62% (R\$ 16.730.655,79) obtiveram autorização em leis específicas.

Verificamos, também, a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação de R\$ 5.814.187,51, consoante o próprio Demonstrativo da Origem (doc. 07), quando, na realidade, a receita realizada foi deficitária² (doc. 06 – pág. 02).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.174.410,43	528.256,00	122,32%
Econômico	4.827.696,73	19.560.647,16	-75,32%
Patrimonial	68.573.285,77	59.323.264,61	15,59%

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

¹ Nas análises efetuadas pelo Sistema AUDESP, conforme Relatório de Instrução, item 6.1 (doc. 06 – págs. 18/19), na despesa empenhada o valor de R\$ 2.359.900,98 foi considerado em duplicidade.

² Receita Atualizada Prevista: R\$ 69.438.115,79 e Receita Arrecadada: R\$ 65.725.969,70.



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	481.783,82	270.093,44	78,38%
Dívida Contratual	12.000,00	12.000,00	0,00%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	4.219.515,97	4.555.810,61	-7,38%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	3.908.045,04	4.229.517,43	-7,60%
Previdenciárias	3.743.473,74	4.057.119,63	-7,73%
Demais contribuições sociais	164.571,30	172.397,80	-4,54%
Do FGTS	311.470,93	326.293,18	-4,54%
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	4.713.299,79	4.837.904,05	-2,58%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	4.713.299,79	4.837.904,05	-2,58%

De acordo com o informado pelo Setor Contábil (doc. 09), a Dívida de Longo Prazo da Prefeitura é derivada de parcelamentos, financiamento e dívidas com fornecedores, sendo um parcelamento junto ao IPREM, um de FGTS junto à Caixa Econômica Federal e outro referente a parcelamento de PASEP junto à Receita Federal, um empréstimo junto ao Banco do Brasil e dívidas com fornecedores.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** e no item **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)** deste relatório.

B.1.5. PRECATÓRIOS

O Município não possuía precatórios judiciais para pagamento no exercício de 2019.

Em relação aos requisitórios de baixa monta foi pago, em 2019, o montante de R\$ 315.201,14 (doc. 10), conforme informado pela Origem ao Sistema AUDESP (33.90.91.99 – Diversas Sentenças).



B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	SIM
4	PASEP:	SIM

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado por Instituto de Previdência Municipal de Buritama, cujas contas estão abrigadas no Processo TC-002911.989.19.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (doc. 11).

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017. Contudo, foram firmados acordos anteriores de parcelamentos/reparcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

➤ **Perante o RPPS:**

- Lei Municipal autorizadora nº: 3.958 de 06 de dezembro de 2013 (doc. 12).

nº do acordo: 01662/2013

valor total parcelado: R\$ 2.414.520,40

quantidade de parcelas: 240

parcelas devidas no exercício: 12

pagas no exercício: 12

Verificamos que até dezembro de 2019, a Prefeitura havia quitado 77 parcelas, sendo pago no exercício o total de R\$ 295.266,10, remanescendo para pagamento 163 parcelas, conforme demonstrativo fornecido pelo IPREM (doc. 12).



Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

Com relação ao parcelamento do INSS, quitado em 2017, informamos que após consolidação do débito pela Receita Federal, apurou-se um saldo em favor do Município de Buritama, no valor de R\$ 577.082,20, decorrente de pagamentos a maior, relativo às competências 01/2015 a 04/2017.

A Prefeitura efetuou requerimento de restituição/compensação/ressarcimento do valor apurado. A Receita Federal, analisando o requerimento, em decisão datada de 19/02/2020, reconheceu e deferiu o direito creditório parcial, no valor originário de R\$ 496.012,47, atualizado na forma da legislação em vigor. Documento juntado (doc. 13).

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura possui parcelamento de FGTS e de PASEP, os quais são pagos mensalmente, através de guias de recolhimento, estando ambos em dia no fechamento do exercício. Os saldos desses parcelamentos registrados no Balanço Patrimonial, ao final do exercício, eram de R\$ 311.470,93 e R\$ 164.571,30, respectivamente (**doc. 09**).

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.



B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 31.156.081,81, o que representa um percentual de 46,56%.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	963	998	626	609	337	389
Em comissão	27	27	25	24	2	3
Total	990	1025	651	633	339	392
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	24		39		1	

Quadro de Pessoal – AUDESP juntado (doc. 14).

No exercício examinado foi nomeado 01 servidor para cargo em comissão, cujos comentários se as atribuições e requisitos de investidura possuem ou não características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal) encontram-se no Item seguinte deste relatório.

B.1.9.1. – CARGO EM COMISSÃO – EXIGÊNCIA DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE INCOMPATÍVEL

No exercício examinado foi nomeado para o cargo comissionado de Chefe de Gabinete o Sr. Antônio Romildo dos Santos. Portaria n. 10.275, de 21/02/2019 juntada (doc. 15).

As atribuições do mencionado cargo foram definidas no art. 27 da Lei Complementar nº 174, de 03 de dezembro de 2018³ (doc. 16).

³ Art. 27 – São atribuições comuns dos Diretores Municipais e do Chefe de Gabinete:

I - Despachar com o Prefeito Municipal quando requisitado;

II - Chefiar, orientar, coordenar e controlar as atividades desenvolvidas pelos Departamentos e Setores que lhe são atribuídos;

III - Prestar assistência ao Prefeito em assuntos de sua competência e sob sua responsabilidade;



Quanto aos requisitos para provimento do referido cargo, verificamos que o Anexo IV da lei supracitada prevê como requisito de investidura a exigência de formação de **nível médio**.

Esta situação está em desacordo com o Comunicado SDG nº 32/2015, com a jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante transcrevemos a seguir:

COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):
O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

[...]

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de **Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário**, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
TC-002728/026/12 – TRIBUNAL PLENO – RECURSO ORDINÁRIO⁴
“O cargo em comissão está vinculado às funções de direção, chefia e assessoramento e, por se tratar de cargo de alto nível técnico, exige que suas funções sejam executadas por profissionais qualificados na área de sua atuação, possuindo plena capacidade para o

-
- IV - Apresentar ao Prefeito, na época própria, o programa anual dos trabalhos a cargo das unidades sob sua direção;
 - V - Proferir despachos decisórios em processos de sua responsabilidade no âmbito de sua competência;
 - VI - Encaminhar ao Departamento de Administração, na época estabelecida, dados necessários à elaboração da proposta orçamentária, PPA e LDO;
 - VII - Expedir instruções às unidades sob sua direção, para a boa execução das leis e regulamentos;
 - VIII - Determinar a realização de sindicância para apuração sumária de faltas graves e irregularidades, bem como, sugerir a instauração de inquérito administrativo;
 - IX - Fazer comunicar ao Controle Interno e ao Patrimônio a movimentação dos bens patrimoniais existentes no órgão sob sua responsabilidade, para efeito de atualização do cadastro patrimonial;
 - X - Promover a movimentação de pessoal nas unidades administrativas que lhe são subordinadas, procedendo à imediata comunicação ao Departamento de Administração das remoções e/ou permutas efetuadas;
 - XI - Estabelecer e aprovar anualmente, em conjunto com os Recursos Humanos, a escala de férias dos servidores lotados nas Unidades sob sua subordinação;
 - XII - Proferir despachos decisórios em processos atinentes a assuntos de competência das unidades que dirigem, e, interlocutórios naquelas cujas decisões estejam fora de suas atribuições;
 - XIII - Sugerir ou solicitar ao Prefeito Municipal as providências que julgar necessárias para proporcionar o bom andamento dos serviços sob sua responsabilidade;
 - XIV - Propor ao Departamento de Administração a admissão e dispensa de pessoal;
 - XV - Sugerir o preenchimento das vagas nas funções de chefia que lhe são subordinadas e propor a demissão e/ou destituição daqueles que não estão desempenhando satisfatoriamente suas tarefas;
 - XVI - Promover reuniões de coordenação entre seus subordinados, a fim de traçar diretrizes, dirimirem dúvidas, ouvir sugestões e discutir assuntos de interesse do Município;
 - XVII - Cuidar em sintonia com as demais áreas do processo de desenvolvimento econômico e social do município;
 - XVIII - Cuidar do meio ambiente em sintonia com as demais áreas;
 - XIX - Baixar instruções, ordens de serviço, avisos e demais orientações aos seus subordinados;
 - XX - Promover o desenvolvimento econômico e social do Município;
 - XXI - Promover as ações conjuntas dos diversos Departamentos e setores subordinados de forma a que a gestão municipal esteja baseada no conceito de teia, permitindo às diversas atividades que transitam pelos vários órgãos, uma eficiência e eficácia maior do que aquelas baseadas apenas na relação funcional hierárquica.

⁴ DOE de 22/07/2016.



desempenho das atribuições do cargo.

Noto que o entendimento desta Corte tem acompanhado a jurisprudência do E. TJESP, no sentido de que o preenchimento de referidos cargos seja realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados.

Nesse sentido:

Voto nº 30.530

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0176535-27.2013.8.26.0000

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal. – **Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes** – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

A matéria foi também tratada no relatório do 1º quadrimestre (evento 19.28), ocasião em que se revelou a existência de vários cargos em comissão que não estavam adequados a esse entendimento, tendo em vista o grau de escolaridade exigido⁵ (nível médio).

B.1.9.2. - PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO EM DESCUMPRIMENTO À DECISÃO DESTE TRIBUNAL (TC-016687.989.16)

Conforme anotado nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres do exercício corrente, por decisão da Primeira Câmara, prolatada nos autos do TC-000032/026/14, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Buritama relativas ao exercício de 2014, foi determinada a abertura de Autos Apartados para tratar da matéria relacionada à gratificação de nível universitário.

Em sentença proferida em 29.05.18 no processo Apartado TC-016687.989.16, **a despesa com o pagamento da referida gratificação foi considerada irregular**, com base no artigo 33, III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

⁵ Como requisito de provimento é necessária a escolaridade mínima em nível médio para os seguintes cargos: Diretor do Departamento Municipal de Esporte e Lazer; Chefe de Gabinete e Assessor Técnico (18 cargos).



Os Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura do Município de Buritama (TC-017289.989.18-8) contra a referida Sentença, foram rejeitados conforme Decisão de 09.08.18, publicada no DOE de 14.08.18⁶.

O **RECURSO ORDINÁRIO (TC-018703.989.18-6)**, também interposto em face da r. Sentença, não preencheu os requisitos de admissibilidade por ser **intempestivo, sendo indeferida a tramitação “in limine”**, conforme decisão de 15.10.18, publicada no DOE de 17.10.18. O processo encontra-se arquivado definitivamente. O Agravo interposto pela Municipalidade (TC-021669.989.18-8) foi indeferido “*in limine*”, por intempestividade, conforme Decisão proferida em 30.05.19, com trânsito em julgado em 17.06.19.

Assim, considerando que o único recurso⁷ que estava pendente de apreciação nessa Corte de Contas (Agravo) não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **entendemos por descumprida a Decisão de irregularidade da matéria.**

O total desembolsado em 2019 com os pagamentos dessa gratificação (códigos 15 e 289) importou em **R\$ 1.388.002,86** (doc. 17).

Pelos testes efetuados, não constatamos novas concessões no exercício examinado. Verificamos, no entanto, conforme anotado no relatório do 2º quadrimestre, que a Administração efetuou concessões no exercício de 2018⁸, cujos pagamentos continuaram no decorrer de 2019.

Em um desses casos (doc. juntado no evento 43.6), a justificativa do requerimento para deferimento do pagamento, baseia-se em Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do processo 0002987-29.2011.8.26.0097 (doc. juntado no evento 43.7).

Entretanto, o que se analisou em referido processo foi a **natureza da Gratificação de Nível Universitário, se transitória ou permanente, e se integrava ou não o auxílio doença**, tendo o Acórdão decidido, com base nos arts. 32, 55, § 9º e 57 da Lei Complementar Municipal nº 16/2003⁹, **que se**

⁶ Não consta a certificação de trânsito em julgado.

⁷ Ressaltamos, conforme já relatado, em que pese a decisão ser de 09.08.18, não foi certificado o trânsito em julgado nos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura do Município de Buritama (TC-017289.989.18-8).

⁸ Sr. Antônio José Zacarias e Sr. José Venícius Trindade Dias.

⁹ Art. 32. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

Art. 55. (...) § 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias acrescido dos **adicionais de caráter individual** e das **vantagens pessoais permanentes.**

(...)



tratava de gratificação de natureza permanente, devendo integrar a base de cálculo do auxílio doença, pleito da requerente. **Não se discutiu, naqueles autos, sobre a legalidade ou não do pagamento da gratificação Universitária** a quem ocupa cargo cujo pré-requisito de investidura é possuir referido nível de escolaridade, como no caso dos autos (Cirurgião Dentista).

Já no segundo caso, a do Sr. José Venícius Trindade Dias, ocupante do cargo de Controlador Interno (doc. juntado no evento 43.8), a justificativa baseou-se em decisão prolatada em Mandado de Segurança (processo nº 0001627-93.2010.8.26.0097), na qual foi concedida a segurança com o fito de determinar à Administração o pagamento de referida gratificação ao servidor Sr. José Luiz Figueira Silveira.

Contudo, há que salientar que o Sr. José Luiz, impetrante do Mandado de Segurança, **era ocupante de cargo de nível médio** (auxiliar de Contabilidade) e **concluiu o ensino superior**, possuindo bacharelado em ciências contábeis, ou seja, sua graduação não é pré-requisito para o cargo e ainda possui correlação com a função por ele desempenhada, razão pela qual houve deferimento da medida pleiteada.

Da leitura da decisão prolatada no mandado de segurança transcrita no Parecer Jurídico (pág. 8 – Evento 43.8) percebe-se que a situação posta a juízo é **totalmente diversa da contida no requerimento e Parecer Jurídico**, vez que nesta a graduação do requerente (Direito – evento 43.9) é somente a exigida como pré-requisito para a investidura no cargo de Controlador Interno, conforme disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 136/2015¹⁰ (Evento 43.10), não comprovando o mesmo possuir outra graduação que tivesse correlação com o cargo e que justificasse a concessão do pagamento de tal gratificação.

Assim, percebe-se que, para concessão de novas gratificações, a Administração vem fazendo uso de julgados do Tribunal de Justiça que contemplam matéria diversa das contidas nos requerimentos, como nos dois casos citados acima como exemplo.

Ademais, o pagamento desta gratificação a quem somente preencheu o pré-requisito de investidura exigido pelo cargo, cujas remunerações já são superiores àquelas pagas aos cargos de nível médio, fere

Art. 57. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono permanência de que trata o art. 54.

¹⁰ Graduação nas áreas de Economia ou Ciência Contábeis, Administração ou Direito.



o princípio constitucional da isonomia, vez que os ocupantes dos cargos de nível médio e/ou fundamental também preencheram os pré-requisitos exigidos pelos seus cargos e não recebem nenhuma gratificação em razão disso.

Tal gratificação somente deve ser paga àqueles que possuem uma **graduação superior diversa** da exigida para ingresso no cargo ocupado ou àqueles servidores que possuem graduação superior, mas ocupam cargos de nível médio ou inferior, como incentivo à busca de conhecimento para uma melhor prestação de serviço à Administração e, por consequência, à sociedade.

Isto posto, concluímos que houve desatendimento da recomendação exarada nos autos do Processo Apartado TC-016687.989.16.

B.1.9.3. – GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE

Constou nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres informação relativa a despesas efetuadas com pagamentos de gratificação por assiduidade aos servidores municipais.

Essa gratificação está prevista na Lei Complementar Municipal nº 179, de 30 de janeiro de 2019, que alterou e incluiu dispositivos nas Leis Complementares nºs 2.024/1991, 37/2008, 75/2011, 82/2013, 97/2013, 111/2014, 136/2015 e 163/2017.

Dentre as disposições contempladas na referida lei, destacam-se os artigos 9º e 189-A, que assim dispõem:

Art.9º - Acrescenta o inciso IX ao artigo 178, e cria o artigo 189-A, na Lei Municipal nº 2.024/1991 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

"**Art. 178** - Será concedido gratificação (sic);

(..)

IX - Gratificação por assiduidade".

Art. 189 A - Será concedida uma gratificação por assiduidade no valor correspondente a 1 (um) dia de serviço sobre o vencimento, aos servidores públicos efetivos do Município que tiverem 100% (cem por cento) de dias trabalhados ao final de cada mês.

Parágrafo Único - Não farão jus a essa gratificação o servidor que se ausentar do serviço por quaisquer motivos, independentemente de estarem previstos em lei.



A concessão da vantagem pecuniária em comento não se compatibiliza com os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Moralidade, Finalidade e do Interesse Público, na medida em que a assiduidade representa dever funcional intrínseco ao exercício do cargo/função pública e não pode ser considerada como critério para a concessão de vantagem financeira, acabando por infringir os artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da referida Carta.

Neste sentido o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional lei que instituiu adicional de assiduidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Adicional de assiduidade. Município de Chavantes. Artigos 43, 44 e 45 da Lei Complementar 127/2012 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Evolução Funcional dos Profissionais do Magistério Público e dá outras providências). Inconstitucionalidade. **Ausência de critério, pois não se foi além da assiduidade, dever e obrigação do servidor.** Dispositivos que em nada asseguram valorização dos profissionais do magistério. Ação procedente (ADI 214068975.2014.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, v.u., 28.01.2015 – g.n).

Por ocasião do fechamento do exercício, verificamos que a situação permanece inalterada, sendo que o total despendido a esse título foi de R\$ 153.992,35 (doc. 18).

B.1.9.4. – GRATIFICAÇÃO DENTISTAS PSF

Constou no relatório do 2º quadrimestre apontamento relativo a pagamento de gratificação, no importe de R\$ 2.230,00, referente à Gratificação Dentista PSF paga à servidora Renata Pablos Nogueira, no mês de fevereiro, período em que a mesma esteve afastada para tratamento de saúde, recebendo auxílio doença pelo Instituto de Previdência do Município de Buritama, o que infringia disposição contida na Lei Municipal nº 3.802/2012 e determinação exarada nos autos do processo TC-007778.989.16.

Requisitadas informações à Origem, nos foi informado que, naquele mês, o desempenho do cargo de Dentista PSF foi exercido pelo servidor Luiz Antônio Guedes, o qual não recebeu pelos serviços prestados, sendo o valor da gratificação repassada a ele pela servidora Renata Pablos Nogueira, que a recebeu, conforme comprova ponto do servidor, holerite, declaração e comprovante de depósito juntados (doc. 19).



B.1.9.5. – ACÚMULO DE GRATIFICAÇÕES

Constou nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres a ocorrência de acúmulo de pagamentos de gratificações a **servidores designados para atender Encargos de Chefia (comissionados internos e externos) com outras gratificações designadas “Regime Especial de Trabalho (código 15) e Regime de Dedicção Exclusiva”** com base nas Leis Municipais nº 2.024/91 e 2.025/91, alteradas pela Lei Municipal nº 03/2001¹¹ (Evento 43.17).

A concessão de gratificação por Regime Especial de Trabalho ou por Dedicção Exclusiva a servidores designados para cargos de chefia, assessoramento e direção em razão da disponibilidade afronta o princípio da razoabilidade determinado pelo art. 111 da Constituição Estadual e o da economicidade disposto no art. 70 da Constituição Federal, pois a natureza jurídica do cargo em comissão, disciplinada pelo art. 37, V, da Carta Magna, já pressupõe a dedicação exclusiva em tempo integral para o exercício de suas atribuições (chefia, assessoramento e direção).

A matéria já está pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo das decisões exaradas no TC-800056/693/07, publicada no D.O.E. de 24.05.2013, no TC-800515/228/11, em 15.03.2017, e no TC- 800271/643/11, em 08.04.2015.

A título de ilustração, transcrevemos abaixo parte da r. sentença, da lavra do e. Auditor Antônio Carlos dos Santos, prolatada no processo TC-800515/228/11, **em 15/03/2017**, citando inclusive trechos das sentenças dos e.

¹¹ Art. 1º - Os artigos 18 e 19 da Lei nº 2.052/91, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – Ao servidor que prestar serviços junto ao Gabinete do Prefeito será paga gratificação na base de 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos, podendo ser convocado pelo Prefeito Municipal a qualquer momento e ficando 24 (vinte e quatro) horas por dia à disposição da administração municipal.”

“Art. 19 – Ao servidor que ficar todo o tempo a disposição do serviço público, podendo ser convocado pelo Prefeito Municipal para trabalhar a qualquer momento, durante as vinte e quatro (24) horas do dia, será paga gratificação por regime de dedicação exclusiva na base de 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos”.

Art. 2º - A subseção V, Capítulo IV, do Título I, da Lei nº 2.052/91, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-A – Ao servidor que prestar serviços em horário misto de trabalho, assim entendido como aquele que abrange período diurno e noturno, mas que somados não ultrapassem oito (08) horas diárias de trabalho, e, será paga na base de 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos”.

Art. 4º - O artigo 78, da Lei nº 2.024/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 – Poderá a autoridade competente convocar servidor público municipal, no interesse da administração e mediante compensação pecuniária nunca inferior a 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos, para trabalhar em regime de representação de gabinete, em regime de dedicação exclusiva, ou em regime de especial de trabalho, ficando 24 (vinte e quatro) horas por dia à disposição de seu superior, sendo facultado ao servidor convocado, manifestar por escrito, a aceitação ou não da convocação para qualquer um desses regimes de trabalho.”



Audidores e Substitutos de Conselheiro, Dr. Samy Wurman e Dr. Josué Romero:

Sobre a matéria relativa a servidores comissionados há diversas decisões desta Corte de Contas, como por exemplo, os TC's-800630/378/11, 800207/408/04 e 800054/693/07, **no sentido de que tais servidores não fazem jus a qualquer pagamento por jornada extraordinária ou regime especial de trabalho**, vez que a natureza comissionada das funções de chefia, assessoramento e direção, já compreende o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial, como já exposto na r. Sentença prolatada pelo e. Auditor Samy Wurman, nos autos do TC-800271/643/11:

“Ademais, os cargos comissionados já possuem remuneração distinta e superior àqueles afetos ao exercício de funções subordinadas e rotineiras da Administração. **Ainda que não haja óbice à concessão de gratificação de representação ou de gabinete, os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade**, albergados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, **impõem a escorreita justificativa dos motivos de fato e de direito que autorizam tal pagamento**, inclusive em relação aos percentuais incidentes sobre a remuneração de cada servidor.”

A matéria em questão foi objeto de análise por este E. Tribunal também nos autos do TC-2577/026/10, quando da apreciação das contas municipais do Município de Turiuba, do exercício de 2010, em sessão de 31/07/2012 da C. Primeira Câmara, tendo por Relator o e. Substituto de Conselheiro Josué Romero, cuja r. Decisão foi no seguinte sentido:

“No setor de pessoal, a equipe de fiscalização detectou o pagamento de benefícios como “representação de gabinete”, “regime de dedicação exclusiva” e “função gratificada”, sem que houvesse definição de critérios objetivos nos dispositivos legais que autorizam e estipulam o pagamento das gratificações, visto que podem variar entre 5% e 50%.

Penso que esse tipo de benefício deve ser empregado pela Administração somente com o intuito de obter a maior eficiência possível na prestação dos serviços públicos à população, e, por consequência, servir de estímulo aos servidores.

Nada obstante as alegações defensórias, fato é que não existem parâmetros na legislação para que se diferenciem os percentuais no processo de concessão, não se revelando adequada, no caso ora analisado.

Providências imediatas devem ser implementadas pelo Município para regularização dessa questão, tendo em vista que o r. Parecer, referente às contas do 2009, TC-179/026/09, publicado em 09/06/2011, já acolhia a proposta de SDG para adoção de providências.”

Em que pese o fato de que o Administrador agiu em consonância com a Lei Municipal autorizativa de referidos pagamentos, a matéria



não comporta juízo favorável, tendo em vista já ter havido determinação para adoção de providências em exercícios passados.”

Citamos ainda, recente decisão proferida no julgamento das contas do Serviço Autônomo de Água Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama – SAAEMB (TC-002274.989.18 – DOE – 24/01/2020) no qual a E. Auditora Substituta de Conselheiro, Dra. Silvia Monteiro, relatora das contas da autarquia Municipal, acompanha entendimento exarado nos autos do TC-00679/026/13 (que trata das contas da entidade no exercício de 2013, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman), citando trecho da sentença referenciada, conforme segue:

“Por outro lado, os adicionais de 40% a título de gratificação de regime de dedicação exclusiva, devida ao funcionário que ficar todo o tempo à disposição do serviço público, podendo ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante as (24) horas do dia, **não se mostra compatível com a natureza comissionada da função envolvida**, a mais alta dentro da estrutura do Ente, a qual já exige implicitamente dedicação integral, sendo, por isso, remunerada em patamar mais elevado do que os demais cargos do quadro de pessoal, à esteira do que ficou decidido em caso análogo, tratado no TC – 800.125/109/05 (DOE, em 20.09.2011).

[...]

Nessa senda, deverá a Autarquia atuar junto ao Executivo local, a fim de que seja cessado o pagamento da gratificação de regime de dedicação exclusiva para a sua Presidência.” *Grifei.*

O montante desembolsado com o pagamento de gratificações por Regime Especial de Trabalho e por Dedicação Exclusiva a servidores, tendo como fundamento legal as disposições mencionadas, até o fechamento do exercício de 2019, foi de:

Gratificação de Regime Especial de Trabalho (vínculo 31 – comissionados externos)	Cód. 25	R\$ 242.216,03	(doc. 20)
Gratificação de Regime Especial de Trabalho (vínculo 30 – comissionados internos)	Cód. 257	R\$ 103.670,55	(doc. 21)
Gratificação por Dedicação Exclusiva (vínculo 30 – comissionados e efetivos)	Cód. 14	R\$ 62.265,18	(doc. 22)
Gratificação por Dedicação Exclusiva (vínculo 30 – comissionados e efetivos)	Cód. 250	R\$ 1.384.000,87	(doc. 23)
Total:		R\$ 1.792.152,63	

Cumprir informar ainda que muitos dos servidores que recebem tais gratificações (RET e/ou GDE – 40%) acumulam as duas ou uma delas com



outras; como exemplos a de Nível Universitário (20% - código 15), e a Gratificação por Função Gratificada (20% - código 19), o que acaba majorando os salários de 60% a 80% (Evento 43.22), conforme exemplos relacionados abaixo:

SERVIDORES/CARGOS	PERCENTUAL AUFERIDO COM GRATIFICAÇÕES
Ademar Antônio Maceno - Chefe do Setor de Pessoal	(80%)
Anderson Luiz dos Santos – Assessor Técnico	(60%)
Antonio Jose Zacarias - Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos	(60%)
Antonio Luiz Pelegrini - Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico	(60%)
Barbara Cristina dos Santos - Tesoureira	(60%)
Fábio Alexandre Bugue – Assessor Técnico	(60%)
Gislaine Murakami Rodrigues – Diretora de Departamento Municipal	(60%)

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (2017/2020)	R\$ 3.693,55	R\$ 12.663,60
(+) 0,00 % = RGA 2017	R\$ 3.693,55	R\$ 12.663,60
(+) 0,00 % = RGA 2018	R\$ 3.693,55	R\$ 12.663,60
(+) 7,55% = RGA 2019 em 01/04/2019 – Lei Municipal nº 4.543, de 11 de abril de 2019.	R\$ 3.972,49	R\$ 13.619,97

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram todos fixados pela Lei Municipal n.º 4.267, de 27 de junho de 2016. Nos exercícios de 2017 e 2018 não houve revisão dos subsídios, sendo a inflação acumulada neste período (8,41%) servido como base para a revisão geral ocorrida em 2019, no percentual de 7,55%, conforme Lei Municipal nº 4.543/2019 (doc. 24).

Verificações		
1	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Não*
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim



*Em que pese a revisão remuneratória **não se compatibilizar com a inflação dos 12 meses anteriores (4,58%)**, está em conformidade com a inflação acumulada no período de 01/01/2017 a 31/03/2019 que foi de 8,41%¹².

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

A nota obtida no exercício de 2019 (B) apresenta-se com *status* de “Efetiva”, porém sofrendo declínio em relação aos exercícios de 2016 e 2017, quando alcançou a nota B⁺ (Muito Efetiva).

Em que pese o resultado obtido, pelos números apresentados pelo Setor de Dívida Ativa, observamos que não houve efetivo empenho por parte da Prefeitura no incremento da arrecadação. Não obstante, em exercícios anteriores, houve edição de duas Leis Complementares para a instituição do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, e a autorização para utilização de protestos de crédito extrajudicial da Fazenda Municipal e do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente - SAAEMB (Leis nº 160, de 21/12/2016 e nº 161, de 03/04/2017).

Contudo, apesar das referidas legislações, houve aumento do saldo da Dívida Ativa, que passou de R\$ 35.305.534,59, em 31/12/2018, para R\$ 39.882.079,34, em 31/12/2019, revelando um aumento de 12,96%, conforme informado pela Origem (doc. 25).

Corroborando com esse entendimento a informação de que no período houve recebimento de R\$ 965.359,47¹³, ou seja, apenas 2,73% do saldo anterior, indicando ineficiência do setor na cobrança de sua Dívida Ativa.

Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo Órgão e validadas pela fiscalização, ainda há falhas que merecem atenção da Administração Municipal, dentre as quais, destacamos:

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários;
- A Prefeitura Municipal não realiza revisão periódica do Cadastro

¹² <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>

¹³ R\$ 755.119,38 + R\$ 54.900,60 + R\$ 98.928,84 + R\$ 45.820,04 + R\$ 10.590,61 = R\$ 965.359,47.



Imobiliário, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária, visto que o Cadastro Imobiliário constitui suporte de avaliação dos imóveis e, por consequência, cobrança de tributos;

- A Lei Orçamentária ou Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), comprometendo a transparência e a eficiência da gestão fiscal.

Em relação à ausência de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), anotada no relatório do 1º quadrimestre, verificamos, através das informações prestadas no IEG-M, que a situação permaneceu inalterada até o fechamento do exercício de 2019.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. - NÃO OBSERVÂNCIA DO PMVG NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Consoante anotado no relatório de fiscalização do 1º quadrimestre (Evento nº 19.28), a Prefeitura de Buritama não havia utilizado como referência para as compras de medicamentos, efetuadas para atender mandados judiciais, o PMVG - Preço Máximo de Vendas ao Governo estabelecido pela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos).

Para as vendas de medicamentos, existem em vigor dois tetos máximos de preços a serem observados pelas empresas que os comercializam (distribuidoras, empresas produtoras, representantes comerciais, postos de medicamentos, unidades volantes, farmácias e drogarias): o Preço Fábrica – PF e o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

- **Preço Fábrica - PF** é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro.

- **Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG** é o resultado da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o Preço Fábrica – PF. O CAP é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos a órgãos públicos, inclusive para o atendimento de decisão judicial.

Por ocasião da elaboração deste relatório de fechamento do



exercício, na amostragem colhida pela Fiscalização, verificamos que a situação permaneceu inalterada, conforme exemplos abaixo:

NF – Data	Fornecedor	Medicamento	Valor Unitário líquido Pago – R\$	Preço PF (0%) – R\$	Preço PMVG (0%) – R\$
4570 – 25.11.2019	Drogaria FS Eireli ME	Revolade 50MG c/14CP	3.989,00	2.762,33	2.205,44
42229 – 21.11.2019	Drogamar Atacado e Varejo Ltda.	Lantus 100UI Injetável	281,45	166,94	133,28
001984567 – 28.11.2019	CM Hospitalar S.A	Stelara 45MG Seringa PRRENCH 0,5ML.	10.029,56	10.316,38	8.236,60

Empenhos e Notas Fiscais juntados (doc. 26).

Conforme se observa, os preços pagos são superiores, inclusive, aos preços fábrica que, segundo já mencionado, é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro.

Na análise das despesas informadas ao Sistema AudeSP, durante o exercício examinado foi despendido com essas aquisições¹⁴, através de dispensa de licitação, o montante de R\$ 209.603,15.

B.3.2 – PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ADIANTAMENTO EM ATRASO

Verificamos que as ocorrências apontadas no relatório de fiscalização do 2º quadrimestre persistiram, uma vez que, ao final do exercício de 2019, haviam 05 (cinco) processos de Adiantamentos concedidos sem a correspondente prestação de contas (doc. 27); destes, 04 (quatro) estavam com mais de 60 dias corridos de atraso, caracterizando alcance por parte dos

¹⁴ 33903200 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA



respectivos servidores¹⁵, o que desatende o disposto nos arts. 6º e 10 da Lei Municipal nº 4.221/2015, alterada pela Lei Municipal nº 4.418/2017¹⁶ (doc. 28), bem como ao princípio constitucional da legalidade.

Não foi informado a esta fiscalização a realização das providências previstas no §1º, do art. 16, da Lei Municipal nº 4.221/2015, o qual dispõe que, na ocorrência de servidor em alcance, o ordenador da despesa deverá ser comunicado para determinar a imediata prestação de contas e restituição de valor não aplicado ao Município.

Dentre os adiantamentos concedidos, verificamos que em vários deles as prestações de contas ocorreram 4, 5 e até 11 meses após a concessão, conforme demonstraremos abaixo, a título de exemplo:

Número do Adiantamento	Dta. solicitação	Dta. Prestação de Contas	Servidor
05	02/01/2019	29/04/2019	Renato José Severino
06	02/01/2019	26/04/2019	Ivanete Viana
15	02/01/2019	10/06/2019	Adriano Carlos
51	09/01/2019	17/04/2019	Rafael Junior
53	14/01/2019	04/06/2019	Daniela Teixeira
76	24/01/2019	30/12/2019	Marcos Antônio
88	30/01/2019	18/06/2019	Vânia Cristina
162	18/03/2019	30/12/2019	Edilson de Souza
199	01/04/2019	30/08/2019	Rosimeire Amorim

(Doc. 27).

O disposto no quadro acima infringe diretamente o art. 6º, da Lei Municipal nº 4.221/2015, que determina como prazo máximo para a prestação de contas o prazo de 60 dias corridos da data do crédito na conta do favorecido.

¹⁵ Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, devidamente credenciado pelo dirigente máximo do órgão público municipal, sempre precedida de empenho em dotação própria, para a realização de despesas que, por sua natureza, não possam subordinar-se ao processo normal de contratação e pagamento.

[...]

§2º **Por servidor em alcance entende-se** aquele que não efetuou, **no prazo**, a prestação de contas dos recursos recebidos ou que, caso tenha apresentado, a mesma tenha sido impugnada total ou parcialmente.

¹⁶ Art. 6º Ficam estabelecidos os **prazos máximos de 60 (sessenta) dias corridos** para a aplicação dos adiantamentos e sua prestação de contas, contados da data do crédito em conta do favorecido".

Art. 10 O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas dentro do prazo determinado, observado o disposto no artigo 6º desta lei.



B.3.3. FRACIONAMENTO DE DESPESAS EM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR

Verificamos que as ocorrências apontadas no relatório de fiscalização do 1º quadrimestre persistiram quanto à realização de gastos fracionados de mesmo produto/serviço ou de produtos/serviços com características similares que somados ultrapassaram o limite legal da licitação dispensável, configurando possível afronta ao dever de licitar imposto pelos art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º e 24, II, da Lei 8.666/93.

O gestor governamental, na boa administração dos recursos públicos, deve planejar seus gastos de forma a otimizar a sua aplicação e um prévio estudo das despesas correntes realizadas de forma continuada, ao longo do exercício, é capaz de trazer a lume a quantidade e os valores necessários para suas realizações.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1874/2011 – 2ª Câmara determinou à Administração para “abster-se de fracionar despesas que pela sua natureza, possam ser objeto de programação tempestiva, visando sua aquisição por meio de regular processo licitatório”.

Seguindo a mesma trilha, no Acórdão nº 2116/2011, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União alertou um de seus jurisdicionados no sentido de que:

“se abstenha de adquirir bens e serviços por dispensa de licitação, em valores superiores aos permitidos pela legislação, sendo necessário, para tanto, que, doravante, para os objetos iguais ou assemelhados, as aquisições sejam feitas considerando os valores totais envolvidos, e não que cada processo corresponda a uma aquisição em valor dentro dos limites da lei, evitando-se o indevido fracionamento de despesas”.

Demonstramos, a seguir, a amostragem realizada:

Subelemento	Valor empenhado (R\$)
33903039 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	860.083,16
33903919 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	426.069,09
33903007 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	203.027,13
33903001 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	77.901,84
TOTAL	1.567.081,22

Dados extraídos do Sistema AUDESP.



B.4. CONTRATOS SELECIONADOS

No exercício, foram encaminhados via seletividade os seguintes contratos a este Tribunal:

Contratada	Noromix Concreto S/A	
Objeto	Contratação por empreitada global, consistente no fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos e ferramentas para execução de 15.679,94m ² de recapeamento asfáltico tipo CBPUQ e de 66m ² de sinalização viária horizontal em vias públicas do município de Buritama.	
Relator	Conselheiro Dr. Renato Martins Costa	
Processo nº	TC-009208.989.19	Contrato nº 080/2018.
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade (Evento - 19.4).	
Processo nº	TC-009315.989.19	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	Visita nº 1 – 12/04/2019 (Encerramento).	
Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento da Execução sem ressalva, com proposta de recomendação (Evento - 11.13).	
Outras observações	- Ausência de designação formal de gestor do contrato; Ausência de abertura do Livro de Ordem; Ausência de assinatura da contratada nos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.	
Decisão	Em trâmite.	
Publicação DOE	Prejudicado.	
Trânsito em julgado	Prejudicado.	

Contratada	Romildo Cardozo Santos Escultura	
Objeto	Contratação por empreitada global, destinada a execução de obras para construção de instalação de monumento artístico.	
Relator	Conselheiro Dr. Dimas Ramalho.	
Processo nº	TC-009263.989.19	Contrato nº 120/2018.
Conclusão da Fiscalização	Regularidade (Evento – 24.16).	
Processo nº	TC-009464.989.19	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	Visita nº 1 – 14/04/2019 (Encerramento).	
Última conclusão da Fiscalização	Execução sem ressalva, com proposta de recomendações. (Evento – 19.19)	
Outras observações	- Ausência de designação formal de gestor do contrato; Ausência de abertura do Livro de Ordem; Ausência de assinatura da contratada nos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.	
Decisão	Regularidade, com recomendações (Evento – 41.3).	
Publicação DOE	06/11/2019 (Evento – 50.1).	
Trânsito em julgado	29/11/2019 (Evento – 53.1)	

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema AUDESP e apurado pela Fiscalização, os



resultados assim se apresentaram:

Artigo 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,58%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,56%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,15%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,48%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,27%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,27%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	80,75%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar (doc. 29), observando-se o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino. Contudo, identificamos que foram computadas como despesas com ensino aportes para cobertura do déficit do IPREMB, no valor de R\$ 145.200,23 (doc. 30). Caso desconsiderado referido valor, o gasto empenhado com ensino seria de R\$ 12.133.403,10, representando um percentual de 26,26%.

Com base nos dados informados ao IEG-M, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

A nota obtida no exercício de 2019 apresenta-se com *status* de “Efetiva”, mantendo-se no mesmo patamar de 2018.

Não obstante a posição alcançada, as informações prestadas pelo Órgão e validadas pela fiscalização, deixaram evidente a presença de falhas nessa dimensão, que merecem atenção por parte da Administração Municipal, dentre as quais, destacamos:



- Nem todos os estabelecimentos de creche possuem sala de aleitamento materno, contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988 e o Art. 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- Inexistência de local para acondicionamento de leite materno na creche, contrariando o que estabelece o Art. 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e o Art. 1º da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015;
- A média de carga horária para capacitação dos profissionais de creche em 2019 foi inferior a 20 horas/profissional;
- O piso salarial mensal dos professores de creche do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74, assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação PNE (piso salarial mensal dos professores de creche do Município: R\$ 2.528,00);
- Em 2019, houve rotatividade de professores superior a 10% em estabelecimentos de pré-escola, o que pode ocasionar falta de vínculo do professor e trazer graves consequências para um tão necessário e almejado ensino de qualidade;
- A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com mais de 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010 (art. 4.2.2.);
- Menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola possuem turmas em tempo integral, contrariando a Meta 6 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019;
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010;

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde



atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,38%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	29,28%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	29,13%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

A nota obtida no exercício de 2019 apresenta-se com *status* “Efetiva”, sofrendo declínio em relação ao exercício de 2018, quando alcançou a nota B⁺ (Muito Efetiva).

De acordo com informações prestadas pelo Órgão e validadas pela fiscalização, impactaram negativamente no desempenho desse quesito a presença de diversas falhas, merecendo assim atenção por parte da Administração Municipal, dentre as quais, destacamos:

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018;
- Existência de unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019 (8%);
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, conforme recomenda o inciso VI do art. 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
- A Prefeitura Municipal realizou menos de 2 exames de pré-natal em gestantes no ano de 2019, contrariando o Quadro 2 - Parâmetros Assistenciais da Rede Cegonha para todas as gestantes estabelecido pela Portaria de Consolidação nº 1 do Ministério de Estado da Saúde, de



28 de setembro de 2017;

- A quantidade média de pessoas cadastradas atendidas por equipe de saúde da família do município é superior a 4.000 pessoas, contrariando o estipulado no item 3.3 do Capítulo I do Anexo da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017;
- Prefeitura Municipal não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos;
- O número de inspeções sanitárias realizadas em 2019 foi menor que a média de inspeções sanitárias realizadas em 2017 e 2018;
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura das seguintes vacinas: Hepatite B (3ª dose), Meningocócica C (2ª dose), Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica (2ª dose), Poliomielite (3ª dose), Febre Amarela e Influenza para idosos acima de 60 anos de idade, contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) - Coberturas vacinais no Brasil;

D.3. - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

Consoante determinação contida no processo TC-A-007361/026/16 foi realizada no exercício a seguinte Fiscalização Ordenadas:

Fiscalização Ordenada nº	VI, 27 de agosto de 2019.
Tema	Medicamentos.
TC e evento da juntada	TC-18436.989.19, evento 10.1.
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	<ul style="list-style-type: none">▪ Não existia escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico;▪ No ambiente não existe luz de emergência;▪ O local não possui Registro de Responsabilidade Técnica no CRF/SP (Conselho Regional de Farmácia);▪ O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;▪ Não há sistema de controles para evitar a dispensação de medicamentos a pacientes que não estão mais em tratamento (alta médica/mudança de residência/óbito);▪ Existem medicamentos acondicionados na porta do refrigerador;▪ Não existe fonte alternativa de energia para o refrigerador no caso de falta de energia elétrica;▪ Foram constatados medicamentos com prazo de validade próximo ao vencimento: Xarope Ambroxal Infantil.

Não consta dos autos justificativas e/ou providências adotadas quanto aos apontamentos efetuados pela fiscalização. Em razão das limitações de locomoção decorrentes da atual pandemia (Covid-19), deixamos de realizar



nesta ocasião a visita *in loco*. Porém, as medidas efetivadas pela Administração poderão ser objeto de verificação em futuras inspeções.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B

A nota obtida no exercício de 2019 apresenta-se com *status* de “Efetiva”. Não obstante a posição alcançada, as informações prestadas pelo Órgão e validadas pela fiscalização deixaram evidente a presença de falhas nessa dimensão, que merecem atenção por parte da Administração Municipal, dentre as quais, destacamos:

- A Prefeitura Municipal não possui recursos orçamentários para operacionalização dos assuntos ligados ao Meio Ambiente, o que dificulta o cumprimento do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no Art. 2º da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- Não há previsão de áreas prioritárias ou críticas no Município estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, como: áreas com assentamentos habitacionais precários, corpos de água degradados, áreas vulneráveis quanto aos indicadores de saúde pública etc.;
- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não se encontra disponível e acessível à população na internet, contrariando o previsto pelo art. 6º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Art. 7º, incisos II e X, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010);
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o



Art. 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002;

- Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no Art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B

A nota obtida no exercício de 2019 apresenta-se com *status* “Efetiva”. Não obstante a posição alcançada, as informações prestadas pelo Órgão e validadas pela fiscalização deixaram evidente a presença de falhas nessa dimensão, que merecem atenção por parte da Administração Municipal, dentre as quais, destacamos:

- A Prefeitura Municipal informou que foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, conforme determina o art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Entretanto, assinalou não possuir: Recursos Tecnológicos e Recursos Orçamentários. Estes recursos são necessários para que a COMPDEC exerça as competências a ela atribuídas;
- A Prefeitura Municipal não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre, contrariando o disposto no art. 8º, inciso IV da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da Organização das Nações Unidas – ONU;
- A Prefeitura Municipal não utiliza sistemas de alerta para desastres que tenham o objetivo de avisar a população vulnerável antes da ocorrência de eventos, contrariando o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- A Prefeitura Municipal não possui cadastro dos locais para abrigo à população em situação de desastre junto à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC);
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e o art. 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;



PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Com vistas ao atendimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal, verificamos que o site oficial da Prefeitura Municipal de Buritama não disponibiliza as seguintes informações:

Descrição	Atende
Atalho em imagem gráfica (ícone) constante da página inicial do seu respectivo sítio	Não
Ferramenta de pesquisa de conteúdo que permite o acesso à informação	Não
Divulgação de remuneração individualizada por nome do agente, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido	Não
Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;	Não
Atas das audiências públicas divulgadas na internet	Não
Peças que compõem o planejamento são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados	Não
O site da Prefeitura Municipal disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência	Não
As receitas arrecadadas e despesas realizadas são divulgadas em tempo real	Não

Fonte: <http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.buritama.sp/servlet/portal>

Conforme informação prestada ao quesito do IEGM (I-Planejamento), tratado no item A.2 deste relatório, a Prefeitura ainda não disponibiliza mecanismo para coleta de sugestões pela internet para a elaboração das peças orçamentárias, fato que também não contribui para o acesso à informação e transparência dos atos administrativos na fase de elaboração do planejamento municipal.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da Fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema AUDESP.



G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

A nota obtida no exercício de 2019 apresenta-se com *status* “Baixo Nível de Adequação”, sofrendo declínio em relação ao exercício de 2018, quando alcançou a nota B (Efetiva).

De acordo com informações prestadas pelo Órgão e validadas pela fiscalização, impactaram negativamente no desempenho desse quesito a presença de diversas falhas, merecendo assim atenção por parte da Administração Municipal, dentre as quais, destacamos:

- A Prefeitura Municipal informou que possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação (TI). Entretanto, assinalou não possuir Recursos Orçamentários e Recursos Materiais, o que pode inviabilizar o exercício de suas atividades;
- Prefeitura Municipal não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação. Esta definição é importante para estabelecer o modo de organização e o funcionamento dessa gestão como: alocação de recursos, realização de investimentos e avaliação e monitoramento das soluções de TI;
- Não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação;
- Não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do art. 25, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- A Prefeitura Municipal não oferece serviços de forma digital. Expandir a prestação de serviços digitais é um dos objetivos da Estratégia de Governança Digital 2016-2019, contrariando também o disposto no Art. 24 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014;
- A Prefeitura Municipal não disponibiliza recursos para os cidadãos por meio de dispositivos móveis. O atendimento por múltiplos canais de acesso é previsto como uma das diretrizes para a atuação dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil, como previsto no Art. 24, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.



PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS:

Item Relatório	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ONU
A.2 Planejamento	16.7 - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.
B.2. Gestão Fiscal	16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;
C.2. Educação	4.c - Aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento.
D.2. Saúde	3 - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
E1. Ambiental Uso de água	6.4 - Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.
E1. Ambiental Resíduos construção civil	12.4 - Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.
E1. Ambiental Processamento de resíduos	12.5 - Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.
F.1 Cidade Plano de Contingência	11.b - Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis.
G.3 I-Gov Tecnologia da Informação	16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; 16.7 - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (doc. 05).



H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica, o mesmo não ocorrendo em relação às Instruções nº 02/2016 deste Tribunal, vigentes à época, haja vista o envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP (doc. 31).

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, em que houve tempo hábil para a tomada de decisões, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2016	TC 003836.989.16	DOE 12/12/2018	Data do Trânsito em julgado 25/02/2019 (Evento 158.1)
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">- proceda aos aperfeiçoamentos que se extraem dos indicadores i-Plan e i-Fiscal, que apontam para ações oportunas ao avanço da gestão municipal, à evolução do plano governamental, e à profícua definição de políticas públicas;- adote mecanismos eficazes à efetiva recuperação dos créditos da Dívida Ativa;- observe com rigor normas legais e jurisprudência desta Corte afetas aos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação, tendo em vista a escorreita formalização dos atos e sequentes ajustes, bem assim de justificativas, objetos, prazos e valores, e, ainda, para o fim do criterioso acompanhamento da execução contratual e da adoção de eventuais medidas em face de descumprimentos;- atente para o cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas.			

Exercício 2015	TC 002124/026/15	DOE 24/03/2017	Data do Trânsito em julgado 11/05/2017
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">- Promover efetivo planejamento das políticas públicas;- Aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa.- observar a Lei de Licitações;- melhorar a transparência da gestão fiscal, dando pleno atendimento ao art. 48 da LRF;- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.			



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	4,29%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,40%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	46,56%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,58%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	81,27%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	29,38%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: Diversas falhas relacionadas ao indicador “I-Planejamento”, que ensejaram a obtenção de nota C (Baixo Nível de Adequação);

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 21.362.980,89, o que corresponde a 36,54% da Despesa Fixada inicial (R\$ 58.459.420,00), revelando insuficiente planejamento orçamentário e caracterizando afronta ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF; abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação de R\$ 5.814.187,51, quando a receita realizada foi deficitária;



ITEM B.1.9.1. - CARGO EM COMISSÃO: EXIGÊNCIA DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE INCOMPATÍVEL - provimento de cargo comissionado com exigência de nível de escolaridade (ensino médio) que contraria a jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; existência de vários cargos em comissão que não estavam adequados a esse entendimento, tendo em vista o grau de escolaridade exigido (nível médio);

ITEM B.1.9.2. - PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO EM DESCUMPRIMENTO À DECISÃO DESTE TRIBUNAL (TC-016687.989.16): continuidade nos pagamentos de gratificações de Nível Universitário em descumprimento de decisão proferida por essa Corte de Contas; utilização de julgados do Tribunal de Justiça que contemplam matérias diversas das contidas nos requerimentos de gratificações de nível universitário para promover novas concessões;

ITEM B.1.9.3.- GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE: instituição de gratificação em ofensa aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Moralidade, Finalidade e com o Interesse Público, bem como aos artigos 111 e 128, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no art. 144, da mesma Constituição;

ITEM B.1.9.5. - GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES COMISSIONADOS: pagamentos de gratificações a servidores designados para encargos de chefia, em ofensa dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual e jurisprudência desta Corte de Contas e de outros Tribunais; acúmulo de gratificações que importam em até 80% do valor dos salários de servidores comissionados;

ITEM B.2. - IEG-M I-FISCAL: Aumento da Dívida Ativa em percentual de 12,96% em relação ao saldo do exercício anterior e baixo percentual de recebimento (2,73%) indicando ineficiência do setor na cobrança de sua dívida ativa; diversas falhas que podem comprometer a arrecadação municipal, dentre as quais, destacamos: não realização da revisão periódica do Cadastro Imobiliário; ausência de revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), comprometendo a eficiência da gestão fiscal; ausência de Plano de Cargos e Salários para os fiscais tributários;

ITEM B.3.1. - NÃO OBSERVÂNCIA DO PMVG NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS: não observância do PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo - nas compras de medicamentos realizadas para atendimento de mandados judiciais;



ITEM B.3.2 – PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ADIANTAMENTO EM ATRASO: prestações de contas de adiantamentos efetuadas após 4, 5 e até 11 meses após a concessão, em desatendimento ao disposto nos art. 6º e 10 da Lei Municipal nº 4.221/2015; existência de 4 prestações de contas com mais de 60 dias de atraso no fechamento do exercício examinado;

ITEM B.3.3. - FRACIONAMENTO DE DESPESAS EM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR: possível afronta ao dever de licitar imposto pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º e 24, II, da Lei 8.666/93;

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC – Diversas falhas relacionadas no item respectivo, dentre as quais, destacamos: Inexistência de sala de aleitamento e local para acondicionamento de leite materno na creche; média de carga horária para capacitação dos profissionais de creche em 2019 foi inferior a 20 horas/profissional; piso salarial mensal dos professores de creche do Município é inferior ao piso salarial nacional;

ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE : Diversas falhas relacionadas no item respectivo, dentre as quais, destacamos: existência de unidades de saúde que não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); existência de unidades de saúde que necessitavam de reparos; a Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde; realização de menos de 2 exames de pré-natal em gestantes no ano de 2019; não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos; o número de inspeções sanitárias realizadas em 2019 foi menor que a média de inspeções sanitárias realizadas em 2017 e 2018;

ITEM D.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS: irregularidades constatadas por ocasião da VI Fiscalização Ordenada: inexistência de escala de substituto nos horários não cobertos pelo responsável técnico; inexistência de luz de emergência; local não possui Registro de Responsabilidade Técnica no CRF/SP (Conselho Regional de Farmácia); não há sistema de controles para evitar a dispensação de medicamentos a pacientes que não estão mais em tratamento (alta médica/mudança de residência/óbito); medicamentos acondicionados na porta do refrigerador; inexistência de fonte alternativa de energia para o refrigerador no caso de falta de energia elétrica;

ITEM E.1. IEG-M – I-AMB: Diversas falhas relacionadas no item respectivo, dentre as quais, destacamos: a Prefeitura Municipal não possui recursos orçamentários para operacionalização dos assuntos ligados ao Meio Ambiente,



o que dificulta o cumprimento do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Art. 7º, incisos II e X, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010);

ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE: Diversas falhas relacionadas no item respectivo, dentre as quais, destacamos: ausência de Recursos Tecnológicos e Recursos Orçamentários para a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC; não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil; não realiza ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias; não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre;

ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: ausência de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permite o acesso à informação; não divulgação de remuneração individualizada por nome do agente; não possui, em sua página eletrônica, dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente; não divulgação das Atas das audiências públicas na internet; peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados; o *site* da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI: Diversas falhas relacionadas ao indicador que ensejaram a obtenção de nota C “Baixo Nível de Adequação”, dentre as quais, destacamos: a Prefeitura Municipal não definiu as atribuições dos servidores da área de Tecnologia da Informação; não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação; não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do art. 25, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; a Prefeitura Municipal não oferece serviços de forma digital;



ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: o Município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS: 3, 4.c, 6.4, 11.b, 12.4, 12.5, 16.6 e 16.7;

ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: não atendimento às Instruções nº 02/2016 e recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.1.1, em 09 de novembro de 2020

Zilda da Silva Costa
Agente da Fiscalização